

Acórdão: 15.261/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10105026-02  
Impugnante: Spósito & Miranda Ltda  
PTA/AI: 01.000125171-84  
Inscrição Estadual: 487.802412-0172  
Origem: AF/Pedra Azul  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO INIDÔNEO** - Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de combustíveis acobertados por notas fiscais inidôneas, tendo em vista as disposições contidas no art. 134, inciso X, do RICMS/96 c/c Resolução n.º 2929/98. Entretanto, exclui-se do crédito tributário a MI exigida, por errônea capitulação legal.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a utilização pela Autuada, de notas fiscais inidôneas relacionadas às fls. 5/7, para acobertar saídas de combustíveis no exercício de 1998. Documentos fiscais considerados inidôneos face a inobservância das disposições contidas na Resolução n.º 2929/98.

Lavrado em 13/10/99 - AI n.º 01.125171-84 exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação às fls. 54/58.

O Fisco manifesta às fls. 343/347, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 352/354, opina pela improcedência do Lançamento.

**DECISÃO**

Dispõe a Resolução n.º 2929 de 24/08/98:

“Art. 1º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

...

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.”

As notas fiscais elencadas às fls. 05/07 e juntada aos autos pela Autuada, quando de sua defesa, evidencia a não obediência das disposições contidas no dispositivo retro transcrito.

Estando as saídas de combustíveis acobertadas por notas fiscais inidôneas, o Fisco exigiu ICMS, MR e MI, de conformidade com inciso I, do art. 149, do RICMS/96.

Para cálculo do ICMS o Fisco alicerçou-se no art. 193, inciso I, Anexo IX, do RICMS/96. ( O preço unitário do óleo diesel foi obtido através da Portaria nº 04 do Ministério das Minas e Energia e quanto aos demaís produtos os valores constantes das notas fiscais, conforme esclarecimentos de fls. 33.)

As alíquotas utilizadas estão coerentes com aquelas previstas no art. 43, inciso I, alíneas “a.10” e “f”, do RICMS/96, parte geral.

Não há como acolher o pleito da Impugnante, no tocante ao crédito do ICMS pelas entradas, visto que na metodologia utilizada pela Fisco para cálculo do imposto não foi acrescido ao valor das operações o percentual de margem de lucro prevista na legislação à época.

Desta forma devem ser mantidos os valores do ICMS constantes do presente lançamento e por consequência a multa de revalidação, corretamente exigida no percentual de 50% ( cinquenta por cento) do valor do imposto.

As notas fiscais relativas às operações destinadas “ao uso e consumo e as de transferências” apontadas pela Impugnante, não foram excluídas do levantamento fiscal visto que as quantidades de combustíveis nelas apontadas demonstravam claramente tratar-se de produto adquirido para outros fins, não contemplados na Resolução nº 2929/98.

Entretanto, a multa isolada exigida deve ser excluída, por errônea capitulação legal. Para a acusação fiscal descrita no relatório do Auto de Infração a penalidade a ser exigida seria a prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir a multa isolada exigida. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões ( Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 31/01/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidenta/Relatora**